



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1176, DE 12 DE JUNHO DE 1970  
(ALTERADA PELA LEI Nº 1200, DE 15 DE OUTUBRO DE 1970)  
(ALTERADA PELA LEI Nº 1222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1970)  
(ALTERADA PELA LEI Nº 1291, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1971)  
(ALTERADA PELA LEI Nº 1307, DE 09 DE MAIO DE 1972)  
(ALTERADA PELA LEI Nº 1351, DE 17 DE MAIO DE 1973)

*DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA  
PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para a execução dos serviços municipais, haverá na Prefeitura, um Quadro de Pessoal fixo constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão, discriminados no Anexo I, compreendem cargos de direção dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, dentre as pessoas de reconhecida experiência administrativa, que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público e as especificações especiais constantes no Anexo I.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo III, serão preenchidos por concurso público, promoção ou acesso.

Art. 4º Ficarão extintos na vacância, os cargos constantes do Anexo VI da presente Lei, independentemente de novo ato.

### CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 5º Aos servidores municipais investidos em funções de chefia ou assessoramento para as quais não existam cargos criados, será atribuída uma gratificação de função a qual se constitui em simples vantagens acessórias ao vencimento.

§ 1º As funções gratificadas são as constantes do Anexo II, além de outras funções que vierem a ser criadas pelo Prefeito, por força de disposições da lei que dispõe sobre a Organização do Sistema Administrativo do Município.

§ 2º A gratificação de que trata o presente artigo não será devida durante quaisquer afastamento do servidor no exercício da função gratificada.

§ 3º A gratificação de função será atribuída pelo Prefeito, através de portaria, mediante proposta das chefias dos órgãos administrativos que lhe são subordinados.

### CAPÍTULO III - DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º Os cargos constantes do Anexo III, de acordo com suas especificações aprovadas em portaria, serão providos por enquadramento dos ocupantes dos cargos do atual Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal desde que:

I - as atribuições estabelecidas para o cargo coincidam com as atribuições desempenhadas pelo funcionário;

II - que as aptidões e a capacidade do funcionário satisfaçam as exigências para o cargo.

Parágrafo único. No caso do funcionário ser enquadrado em cargo de menor padrão de vencimento do que vinha percebendo, embora tenha mudado a denominação do cargo, não poderá sofrer redução de vencimentos.

Art. 7º No processo de enquadramento observar-se-á o direito adquirido, no que tange às vantagens pecuniárias e tempo de serviço do funcionário.

Art. 8º Na data da publicação da portaria de enquadramento, ficarão extintos todos os cargos e funções do atual Quadro de Pessoal da Prefeitura, exceto os que ficarem por fora do enquadramento.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 9º Após o enquadramento de que trata o artigo anterior, os cargos que permanecerem vagos ou virem a ser criados, serão obrigatoriamente providos na forma do artigo 3º desta Lei.

### CAPÍTULO IV - DO PESSOAL VARIÁVEL

Art. 10. Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura disporá, para atender atividades transitória e eventual de seus serviços, do seguinte pessoal variável:

I - Pessoal de obras;

II - Pessoal técnico ou especializado e pessoal temporário.

§ 1º O pessoal técnico ou especializado e o pessoal temporário, serão admitidos de acordo com a legislação federal pertinente.

§ 2º O pessoal de obras será admitido mediante contrato, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º O pessoal de obras será admitido em número variável, na medida das necessidades de execução dos serviços e obras municipais e dentro das verbas globais próprias consignadas no orçamento.

§ 4º Os salários do pessoal de obras, serão fixados no ato de admissão, de acordo com a habilitação de cada servidor e de acordo com os preços de mercado, respeitado o salário mínimo local.

§ 5º A jornada semanal de trabalho do pessoal de obras será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º O prazo de duração dos contratos de trabalho, não será superior ao ano orçamentário, podendo ser prorrogado, respeitado o que preceitua a CLT.

### CAPÍTULO V - DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 11. Os vencimentos dos cargos de provimentos em comissão e de provimento efetivo, bem como o valor das funções gratificadas, são as estabelecidas no Plano de Pagamento, na conformidade do Anexo V.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 12. Ao ocupante do cargo de tesoureiro será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) mensais sobre o padrão de vencimentos para compensar eventuais diferenças de caixa.

Art. 13. O funcionário municipal perceberá a importância de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dependente menor de 18 anos de idade e filho inválido de qualquer idade, a título de salário família de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 14. Ao funcionário Público Municipal serão concedidos um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) dos padrões de vencimentos por quinquênio e a sexta parte dos vencimentos após 25 anos de serviços prestados ao município.

Art. 15. A atribuição de diárias a servidores, nos casos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, será de competência do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VI - DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 16. Para efeito desta Lei, promoção e a elevação de funcionário em caráter efetivo, dentro da mesma série de classe, sendo processada de acordo com as condições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na forma como dispuser o regulamento.

Parágrafo único. As promoções serão feitas por portaria do Prefeito, mediante recomendação do Diretor do Departamento onde estiver lotado o servidor e parecer do Assessor de Planejamento.

Art. 17. ([Este artigo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.626, de 18.06.1979](#)).



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 18. Para efeito desta Lei, acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio de mérito à vaga existente em outra série de classe e/ou classe a fim, de padrão mais elevado, obedecidos os requisitos mínimos para o provimento do cargo.

Art. 19. Os cargos de provimento através de concurso público ou de acesso, serão preenchidos preferencialmente por esta última modalidade.

Art. 20. O acesso se realizará somente após habilitação em concurso interno, ao qual apenas poderão concorrer os ocupantes de classe da mesma formação profissional e que possibilita acesso ao cargo.

Art. 21. Os concursos para acesso serão realizados até 60 (sessenta) dias após a data da ocorrência da vaga.

Art. 22. Independe de ato a posse e o provimento de cargo por promoção ou acesso.

### CAPÍTULO VII - DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 23. O servidor municipal convocado pelo Chefe do Executivo para prestar serviços pelo regime de tempo integral obedecerá às disposições que se seguem:

§ 1º O regime de tempo integral de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções bem com de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; à prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos técnico-científico ou técnico-especializado, quando solicitados através da direção da repartição a que pertencer o servidor.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 3º O servidor que for convocado para prestar serviços pelo regime integral assinará o termo de compromisso, em que declare vincular-se no regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 24. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao padrão de vencimentos de seu cargo, calculado de acordo com o tempo efetivo de exercício, na forma da seguinte tabela:

- a) até 10 (dez) anos - 50% (quarenta por cento)
- b) mais de 10 (dez) anos - 60% (sessenta por cento);

Art. 25. A qualquer tempo, a critério da Administração, poderá o servidor ser desvinculado do regime de tempo integral.

### CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fazem parte integrante desta Lei, os quadros e tabelas anexos.

Art. 27. O serviço de pessoal do Departamento de Administração, apostilará os títulos de nomeação dos funcionários públicos municipais atingidos por esta Lei.

Art. 28. Nenhum servidor municipal, inclusive pessoal variável, poderá receber vencimentos, remuneração ou salário de retribuição de qualquer natureza, inferior ao salário mínimo regional.

Art. 29. Os funcionários ou servidores responsáveis pela arrecadação das rendas ou guarda de valores, são obrigados a prestar fiança, arbitrada pelo Prefeito, em dinheiro ou título da dívida pública da União, do Estado ou do Município, podendo optar por apólices de seguro funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas, sem qualquer ônus para a Prefeitura.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Parágrafo único. A importância da fiança nunca será inferior ao salário mínimo da região.

Art. 30. As atribuições e responsabilidades de cargos efetivos e em comissão e das funções gratificadas, são as definidas no regimento dos serviços internos da Prefeitura.

Art. 31. Aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo retira o Órgão Legislativo, a adoção de outro critério para pagamento de vencimentos, gratificação adicional, ou qualquer outra vantagem pecuniária a seus servidores, que não o previsto nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (artigos 98 e 108 § 1º, da Constituição do Brasil).

Art. 32. Os funcionários públicos municipais ocupantes de cargos a seres extintos na vacância, conforme prevê o artigo 4º desta Lei terão um aumento de 24% nos seus vencimentos, calculados sobre os padrões vigentes.

Art. 33. É igualmente concedido aos inativos um aumento de proventos correspondente à mesma porcentagem prevista no artigo anterior, exceto para os aposentados no cargo de Contínuo ou Servente, cujo padrão de vencimentos para efeito de cálculo de proventos fica fixado em CR\$ 270,00 (duzentos e setenta cruzeiros).

Art. 34. As atribuições e responsabilidades pertinentes aos cargos de provimento efetivo, bem como ao pessoal variável serão especificadas em portarias, circulares e ordem de serviço, conforme prescrição da lei que dispõe sobre a organização do sistema administrativo municipal.

Art. 35. Os salários dos escrivães, motoristas, desenhistas e professores de cursos noturnos de alfabetização, contratados para o desempenho dessas funções, passa para CR\$ 270,00 mensais



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 36. A melhoria de vencimentos, salários e proventos previstos nesta Lei, será paga aos servidores beneficiados, a partir do mês de março, do exercício vigente.

Art. 37. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais que se fizerem necessários para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 38. Para cobertura dos créditos a serem abertos, serão utilizados os recursos disponíveis a que se refere o artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de junho de 1970.

---

Dr. Caio Gomes Figueiredo  
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI Nº 1.176/1970

ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Requisito para provimento
1	Chefe de Assessoria de Planejamento	C-1	Economista, Arquiteto, Engenheiro ou elemento de nível universitário
1	Procurador Jurídico	C-1	Advogado
1	Chefe do Gabinete do Prefeito	C-1	-
1	Diretor do Departamento de Obras e Viação	C-1	Engenheiro
1	Diretor do Departamento de	C-1	Técnico em Ciências





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

	Finanças		Econômicas e Autarquias ou Contador
1	Diretor do Departamento de Serviços Municipais	C-1	-
1	Diretor do Departamento de Administração	C-1	-
1	Secretário Administrativo do CMT	C-4	-
1	Subprefeito	C-3	Será provido livremente por escolha do Prefeito
1	Diretor - Redator da Imprensa Oficial	C-2	Livre nomeação e exoneração
1	Secretário do Prefeito	C-3	Livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito

Pindamonhangaba, 28 de abril de 1970.

---

Dr. Caio Gomes Figueiredo  
Prefeito Municipal

### ANEXO II

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

<b>Determinação</b>	<b>Símbolo</b>
Diretor de Grupo Escolar	FG-1
Chefe de Serviço de Cadastro Fiscal	FG-1
Chefe do Serviço de Mercados, Supermercados e Feiras	FG-1
Chefe do Serviço de Pessoal	FG-1
Secretário da Junta de Serviço Militar	FG-2
Chefe da Guarda Municipal	FG-3

### ANEXO III



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	Denominação	Padrão	Forma de Provimento
1	Telefonista - Recepcionista	A	Concurso Público
1	Apontador	B	Concurso Público
4	Servente	B	Concurso Público
2	Contínuo	B	Concurso Público
1	Auxiliar de Enfermagem	B	Concurso Público
26	Guarda Municipal	C	Concurso Público
1	Inspetor de Trânsito	C	Concurso Público
1	Porteiro-Servente	C	Concurso, promoção ou acesso
30	Escriturário I	D	Concurso Público
1	Auxiliar de Bibliotecário	D	Concurso Público
1	Zelador do Cemitério	E	Concurso Público
15	Escriturário II	E	Concurso, promoção ou acesso
22	Professor Primário	E	Concurso Público
2	Cadastrador	E	Concurso, promoção ou acesso
1	Gráfico	E	Concurso Público
1	Desenhista	F	Concurso Público
1	Operador de Máquina de Contabilidade	F	Concurso, promoção ou acesso
1	Chefe do Setor do Cadastro Físico	F	Concurso Público
1	Administrador do Matadouro	F	Concurso Público
6	Escriturário III	F	
1	Fiscal de Serviços Municipais	G	Concurso Público
1	Fiscal de Obras e Posturas	G	Concurso Público
1	Almoxarife	G	Concurso Público
1	Técnico em Contabilidade	G	Concurso Público
1	Bibliotecário	G	Concurso Público
1	Topógrafo	G	Concurso Público
1	Chefe do Serviço de Material	G	Concurso Público
1	Chefe do Serviço de Programação e Controle	G	Concurso Público
1	Chefe do Serviço de Controle Arquitetônico e Urbanístico	G	Concurso Público
1	Fiscal de Rendas	H	Concurso Público



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

1	Administrador do Mercado	H	Concurso, promoção ou acesso
1	Chefe de Divisão de Rendas	H	Concurso, promoção ou acesso
1	Chefe de Divisão de Educação e Saúde	H	Concurso, promoção ou acesso
1	Chefe de Divisão de Obras Públicas	H	Concurso, promoção ou acesso
1	Oficial Administrativo I	H	Concurso, promoção ou acesso
1	Oficial Administrativo II	I	Concurso, promoção ou acesso
1	Tesoureiro	J	Concurso Público
1	Contador	J	Concurso Público
1	Médico	K	Concurso Público

Pindamonhangaba, 28 de abril de 1970.

---

Dr. Caio Gomes Figueiredo  
Prefeito Municipal